— O impôsto de transmissão causa mortis *é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.*

— A falta de encerramento do inventário não altera a trasmissão para sujeitá-la aos efeitos do art. 105 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antonieta de Mello Gouveia Jorge e outros *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 69.553 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 69.553, da Bahia, em que são recorrentes Antonieta de Mello Gouveia Jorge e outros e recorrida Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal por sua Primeira Turma, não conhecer, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 15 de maio de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Num inventário, aberto antes da Lei n.º 5.172-66, herdeiros pleitearam que o Impôsto de Transmissão *causa mortis* fôsse calculado pela alíquota de 2% estabelecida em nova lei, e não pela da lei local vigente à época da abertura da sucessão.

2. O v. Acórdão de fls. 19-v. indeferiu essa tese citando a *Súmula* n.º 112, e argumentando que o fato

gerador dêsse impôsto é instantâneo — a transmissão *causa martis*, que se dá com o óbito e a abertura imediata da sucessão (art. 1.572, do Código Civil).

3. A fls. 25-27, os herdeiros recorrem extraordinàriamente, pela letra *a*, alegando negativa de vigência aos artigos 105, 35, 116, II, do CTN. Em suas razões, procuram prover que o fato gerador é o da transmissão de bens, que, no caso, fica pendente. Ajustar-se-ia, assim, ao disposto, no art. 105, do CTN, que manda aplicar a legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

4. O recurso foi admitido a fls. 29.

5. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. C. L. Zarur, esclarecendo que "o fato de não haver sido ainda pago o tributo quando adveio a Lei n.º 5.172-66, não é suficiente para que se configure a hipótese de fato gerador pendente, prevista no seu art. 105", opina pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. O v. acórdão, da lavra do Des. Renato Mesquita, traz a seguinte ementa, que resume sua tese, a meu ver irrepreensível:

"Impôsto de Transmissão *causa mortis*: operando-se essa transmissão com a abertura da sucessão (Código Civil, art. 1.572), a alíquota aplicável ao respectivo cálculo é a vigente nesta data, *ex vi* do art. 144, do CTN, que nenhuma inovação trouxe, no particular.

Prevalência da *Súmula* n.º 112, do S.T.F.

Inaplicabilidade do art. 105, da mesma lei, porquanto a circunstância de não se haver concluído o inventário e pago o tributo, quando do seu advento, não basta à configuração de uma hipótese de fato gerador pendente ali prevista.

Caráter instantâneo do fato gerador do tributo em tela: óbito, abertura da sucessão e transmissão ocorrem simultâneamente. A lei tributária é de aplicação imediata, não tendo efeito retroativo. Êsse foi o princípio consagrado pelo CTN, salvo em relação às multas. Obrigação tributária e crédito tributário".

A matéria foi brilhantemente versada não só nesse v. acórdão e no parecer da Dra. Zarur, mas, também, pelo Procurador da Fazenda da Bahia, Dr. Gilberto Valente Filho, a fls. 13-15v. e pelas transcrições do voto vencido do Des. Santos Cruz, noutro feito, em que a 1.ª Câmara Civil da Bahia decidiu em sentido oposto.

II. Não conheço do recurso interposto apenas pela letra *a*: — não houve denegação de vigência de qualquer dos dispositivos citados do CTN, mas interpretação razoável e, a meu ver, a melhor e à qual adiro, porque a adotei alhures.

EXTRATO DA ATA

RE 69.553 — BA — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Antonieta de Mello Gouveia Jorge e outros (Adv. Ilmar Silva Champion). Recda., Fazenda do .Estado (Adv. Gilberto Valente Filho).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Satos, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.